



NOTA TÉCNICA Nº 17/2020/DEE/CADE

Processo nº 08700.002018/2020-12

Tipo de Processo: Institucional: Estudo Temático

EMENTA:

Ementa: Pretende-se avaliar potenciais efeitos de imposição de descontos percentuais em contratos de prestação de serviços educacionais, em COVID-19, que estão sendo propostos em diferentes esferas do Estado brasileiro. O DEE acredita que tais propostas são bem intencionadas, mas gerar malefícios que não são bem sopesados pelos legisladores e governantes quando da interferência nos contratos individuais. Por este presente nota técnica serve para alertar a respeito de cautelas analíticas necessárias para avaliar a presente situação.

Versão: Pública

1. Introdução

A advocacia da concorrência é um dos principais objetivos da Lei brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). Segundo OCDE (2019), como ocorre em outras economias com vasta tradição de empresas estatais e profunda regulação, é crucial que o Brasil gere e aprimore o entendimento e a aceitação ampla dos princípios concorrenciais. Nesse sentido, o Departamento de Estudos Econômico (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE) tem desenvolvido atividades de advocacia que incluem publicações, estudos de mercado, elaboração de guias, avaliações de impacto, elaboração de seminários e estreita cooperação com agências reguladoras e outros órgãos públicos[1].

A presente nota técnica pretende avaliar potenciais efeitos de imposição de descontos percentuais em contratos de prestação de serviços educacionais, em razão do COVID-19, que estão sendo propostos em diferentes esferas do Estado brasileiro. De acordo com Débora Brito[2], há mais de 50 propostas legislativas nos municípios, nos estados e no Congresso Nacional, determinando descontos compulsórios em mensalidades de estabelecimentos de ensino, em razão da crise do COVID-19 (corona vírus):

“Na Câmara dos Deputados tramitam, desde o início de março, pelo menos 17 projetos de lei que visam obrigar as instituições de ensino a suspender ou reduzir as mensalidades em percentuais que variam de 10 a 50%. No Senado foram apresentados pelo menos outras três propostas com o mesmo teor. E o movimento é seguido nas Assembleias Legislativas de pelo menos 16 estados e de algumas Câmaras Municipais, que apresentaram mais de 20 projetos com a previsão de redução das mensalidades.”

Para exemplificar a situação, alguns destes projetos estão abaixo referidos:

PL	Âmbito	Desconto proposto
PL 1163/2020[3]	Nacional (Senado)	30%
PL 1108/2020[4]	Nacional (Câmara)	20%-30%
PL 1119/2020[5]	Nacional (Câmara)	Em no mínimo 30%
PL 1183/2020[6]	Nacional (Câmara)	Em no mínimo 50%
PL 1287/2020[7]	Nacional (Câmara)	Em no mínimo 20%
PL 1356/2020[8]	Nacional (Câmara)	50%
PL 1294/2020 [9]	Nacional (Câmara)	30%
PL 1311/2020 [10]	Nacional (Câmara)	30%
PL 1419/2020[11]	Nacional (Senado)	Em até 50%
PL 23.798/2020	Estadual - Bahia	30%
PL 23.799/2020	Estadual - Bahia	10% - 50%
PL 1079/2020	Estadual - Distrito Federal	30% - 50%
PL 1746	Estadual - Minas Gerais	50%
PL 215/2020	Estadual - Paraná[12]	30%
PL 212/2020	Estadual - Paraná[13]	30%
PL 2052/2020	Estadual - Rio de Janeiro	30%
PL 203/2020	Estadual - São Paulo	30%
PL 30/2020	Municipal – Juiz de Fora/MG[14]	30%
PL 143/2020	Municipal - Manaus[15]	30%
	Municipal – Petrópolis/RJ[16]	30%
PL 59/2020	Municipal – Salvador/BA[17]	10% - 50%
PL 0706/2020	Municipal – Palhoça/SC[18]	30%

Tabela 1 – Projetos de Lei prevendo desconto de mensalidades

Fonte: Eleva Educação e a Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP)[19] com algumas modificações/atualizações feitas pelo DEE/CADE

Inobstante tal situação, em 26 de março de 2020, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), divulgou a nota técnica 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, informando que as escolas não são obrigadas a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitarem a postergação desses pagamentos. Além disto, referiu o seguinte:

“Diante do contexto imprevisível que todas as relações de consumo estão enfrentando em razão do Covid-19 (coronavírus), a Senacon por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não

causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros". (grifo nosso)

(DOCSEI/MJ – 11344683 no Processo SEI/MJ 08012.000728/2020-66)

No entanto, como visto acima, muitos Projetos de Lei vão no sentido oposto ao sugerido pela Senacon/MJ, sem atentar aos impactos, em diferentes dimensões, deste tipo de equilíbrio econômico-financeiro. Para ilustrar a questão, menciona-se a situação do Distrito Federal com maior profundidade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) aprovou, em segundo turno, no dia 14 de abril de 2020, um projeto de lei que flexibiliza o pagamento de mensalidades escolares durante a pandemia do novo coronavírus. O texto aprovado determina que as instituições de ensino ofereçam redução entre 30% e 50% nos valores pagos pelos estudantes, até o fim da situação de emergência. Estes valores seriam estipulados por meio de "Câmaras de Conciliação", que levarão em conta a situação peculiar de cada aluno, que poderão decidir por descontos que variam entre o mínimo e o máximo estipulado. Segundo o Projeto, devem ser submetidas a este tipo de regra as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada e cursos preparatórios e de idiomas. Não estão incluídas, no entanto, micro e pequenas empresas sujeitas ao Simples Nacional.

No entanto, após o período de crise, as aulas devem ser repostas integralmente e os alunos precisarão pagar, sem juros e correção monetária, o valor que havia sido descontado. Tal pagamento deve começar três meses após o fim da situação de emergência, podendo ser dividido entre cinco e dez parcelas. O projeto foi aprovado com 18 votos favoráveis, dois contrários e duas abstenções. Para valer, precisa ser sancionado pelo governador Ibaneis Rocha (MDB).^[20]

A íntegra do referido projeto de Lei encontra-se em anexo a esta nota.

Em que pese a Lei não seja aplicada a microempresas, a mesma afeta estabelecimento de diferentes portes. Em razão disto, conforme reportagem de Pedro Alves^[21], o Deputado Leandro Grass (Rede) disse temer que a redução na arrecadação das escolas leve a uma onda de demissões, principalmente nos casos de professores e empresas de pequeno porte, pois segundo o Deputado: "Se a gente pegar custo variável, que é aquilo que a empresa pode cortar sem demitir, [a redução de 30% a 50%] ultrapassaria esse custo variável. Acarretaria obrigatoriamente em demissões, que é a última coisa que a gente quer neste momento".

A Procuradoria-Geral de Justiça já havia recomendado aos distritais que suspendessem a votação em segundo turno do Projeto de Lei nº 1079/2020. De acordo com os promotores, "a proposição contém flagrante vício de inconstitucionalidade e, caso aprovada, criará expectativas inconsistentes para os indivíduos e para as instituições de ensino".^[22]

Como já referido acima, tramitam, também, no Congresso Nacional, projetos semelhantes, como o Projeto de Lei nº 1163, de 2020, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), que "dispõe sobre a redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Sobre este tema (determinação de descontos compulsórios mediante a crise do Covid-19), o presente Departamento de Estudos Econômico (DEE) compreende que a concorrência pode ser afetada com este tipo de medida, sendo necessário fazer um esforço de Advocacia da Concorrência, para que o Estado brasileiro pondere o impacto deste tipo de medida na economia nacional. Inclusive, o DEE/CADE já apresentou a Nota 15/2020/DEE/CADE (DOCSEI 0737899) e a Nota 16/2020/DEE/CADE (DOCSEI 0738619) sobre aspectos concorrenciais de interferências estatais no preço no âmbito da crise do coronavírus.

E é com este propósito de avaliar os efeitos de imposição de descontos percentuais em contratos de serviços de educação em razão do coronavírus que se pretende apresentar algumas notas de cautela aos projetos de lei que ora estão tramitando em diferentes esferas do Estado brasileiro.

2. Análise sobre o impacto das propostas

Não há dúvidas de que a crise do coronavírus está impondo um cenário desafiador a toda humanidade, já que muitas pessoas estão ficando em casa para evitar a propagação do vírus, seguindo o protocolo de isolamento social, proposto pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

No Brasil, há reportagens que também sinalizam que a própria Justiça teria diminuindo o valor das mensalidades em 30%, tendo em vista a pandemia do Coronavírus.^[23] De outro lado, em São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2063767-80.2020.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 28.787, muito embora tenha sido solicitada a reduzir em 50% no valor da mensalidade das aulas de uma criança de 6 anos de idade, por meio de antecipação de tutela, a 22ª. Câmara de Direito Privado negou o referido pedido, pontuando (i) que aulas presenciais não seriam possíveis, em virtude do decreto de estado de calamidade pública em São Paulo, por motivos estranhos à escola e (ii) não havia sido demonstrada a necessidade financeira do desconto solicitado.

Neste cenário, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são sensíveis a este tipo de situação e buscam, às vezes, de maneira proativa, aliviar os efeitos da crise aos cidadãos brasileiros, buscando, em determinadas situações, soluções que passam por interferir nos contratos e na economia de maneira geral, para *proteger* os brasileiros. No entanto, em que pese este tipo de interferência possa ser bem intencionada, é possível que, a depender de como se faça a interferência, sejam gerados mais efeitos maléficos do que benéficos, que precisam ser, pelo menos, considerados.

Abaixo estão alguns efeitos potenciais, sob a perspectiva econômica, que merecem ser considerados pelos legisladores pátrios e decisores em geral, quando ocorrer o debate deste tipo de interferência nas mensalidades escolares, quais sejam:

- **Desemprego ou menores salários:** Professores, também, precisam se manter em tempos de pandemia e, também, são consumidores. Diminuir a mensalidade escolar em tempos de pandemia pode significar, na situação mais otimista, a diminuição de custos ou a redução temporária dos salários de alguns professores, mas, em um cenário mais pessimista, pode ocorrer a falência de várias instituições de ensino e, por consequência, um cenário pior do ponto de vista social, tanto durante como após a pandemia;
- **Dificuldade de realocação:** Caso exista desemprego, dificilmente, os professores conseguirão um emprego alternativo em época de isolamento social, onde a demanda já está baixa e a interação social, necessária para uma atividade de ensino, diminui. Tal pode significar do ponto de vista pessoal, por si só, uma situação extremamente difícil;
- **Outros efeitos macroeconômicos:** Além de um desemprego persistente, com dificuldade de realocação no mercado de trabalho, no âmbito macro, pode-se gerar uma diminuição da demanda agregada, diminuição da arrecadação de impostos e, por conseguinte, diminuição até mesmo das condições do Estado gerir o orçamento referente à saúde pública. Especialistas sustentam que se estabelecimentos privados falirem, é possível que a rede pública seja obrigada a absorver os referidos alunos, aumentando, também, o orçamento público com educação^[24] ;
- **Efeitos concorrenciais:** Do ponto de vista concorrencial, caso existam empresas que tenham sido levadas à falência, é possível que exista a concentração do mercado (pela diminuição do número de *players* existentes), bem como aumento do poder de mercado dos estabelecimentos de ensino maiores, já que tais estabelecimentos terão maior escala e maiores condições de suportar descontos temporários nas mensalidades em comparação com estabelecimentos menores.

Também, no médio prazo, um desconto impositivo a todo e qualquer estabelecimento de ensino pode diminuir a rivalidade no mercado, havendo elevada probabilidade do desconto imposto pela via legislativa e judicial ser altamente injusto contra agentes que são muito competitivos e com elevada rivalidade. É possível que o Estado passe a mensagem que rivalidade efetiva neste setor não é algo bom.

Tal pode ocorrer porque:

- O desconto determinado por lei ou por decisão judicial, em especial se aplicado de forma casuística, mas com critérios diferenciados, pode desconsiderar qual é a real situação financeira de cada estabelecimento, tratando de maneira desigual competidores. Mesmo quando o desconto é idêntico entre agentes (a exemplo de um desconto linear determinado por lei), é possível que agentes mais agressivos do ponto de vista concorrencial possuam menor lucro e, portanto, menor capacidade de gestão orçamentária em épocas de crise. Ao impor regras de desconto idênticas do lado da oferta, mesmo que idênticas, é possível impor um sacrifício muito maior a alguns estabelecimentos em relação a outros. Se no período prévio à pandemia, o estabelecimento de ensino possuía lucro próximo a zero, porque teve a coragem de baixar mensalidades até o nível que conseguia suportar (diminuindo seu poder de

mercado em razão da sua eficiência e da sua rivalidade), é possível que o mesmo seja punido e levado a uma situação financeira precária ou próxima da falência. Outro agente que, no período prévio à pandemia, possuía lucro razoável, sendo um agente maior ou com maior poder de mercado e menor rivalidade, não sofrerá tanto e poderá ter maior acesso a crédito, justamente porque tinha maior lucro;

- Ao se determinar um desconto padrão estabelecido por lei, desconsidera-se qual é nível de preço de cada mensalidade e a qual quantidade de alunos de cada estabelecimento e desconsidera-se, também, quais são os custos de cada estabelecimento de ensino;
- Assim, o Estado brasileiro passa a mensagem de que a interferência no contrato é possível e desejável, neste tipo de situação, motivo pelo qual o oferecimento de mensalidades baratas será visto, pelo lado da oferta, como uma atitude arriscada, já que não dará a margem necessária de manobra a entidades de ensino em casos de necessidade de intervenção. Uma atitude precavida será aquela em que os estabelecimentos de ensino precifiquem um pouco acima daquilo que normalmente precificariam como uma espécie de “seguro” contra intervenções contratuais imprevistas. Ou seja, gera-se uma pressão de preços para cima, no médio prazo, diminuindo o acesso à educação a estudantes mais pobres.

Neste sentido, talvez, fosse melhor deixar a negociação privada funcionar.

Ao interferir, em diferentes esferas, o Estado *oferta* níveis de “proteção” a seus cidadãos (que *demandam* medidas protetivas), em diferentes âmbitos. No entanto, do ponto de vista econômico, é sempre interessante ponderar se o nível de proteção social requerido gera (ou não) custos sociais demasiados e se efetivamente gera a proteção almejada. Ao querer proteger os estudantes de grandes mensalidades, determinando interferência contratual direta, é possível que todos os custos acima mencionados sejam verificados. É possível que ocorram falências e que as mensalidades venham a subir, no período pós-pandemia, sendo que tal proteção seria direcionada quase que exclusivamente a estudantes e não aos professores.

E é dever deste DEE apontar que existem custos neste tipo de interferência, mudança da precificação contratual, (e não apenas benefícios), em especial quando tais custos podem interferir no cenário concorrencial.

Meneguim e Oliveira (2020) referem que em razão do Covid-19 há uma série de propostas de moratórias contratuais. Tais moratórias, embora bem intencionadas, trariam consequências indesejadas:

“A instituição de uma moratória nos contratos, preliminarmente destinada a ajudar a consumidor individual, se universalizada e legitimada, irá prejudicá-lo no agregado. Esse prejuízo manifestar-se-á, por exemplo, na quebra generalizada dos vínculos contratuais, ou no aumento de preço para aqueles que não aderirem à moratória, a ponto de torná-lo proibitivo. Isso ocorre porque o ato de consumo individual constitui parte de uma engrenagem complexa, e ações que deveriam beneficiar o consumidor individualizado, a “microjustiça”, uma vez tornadas universais, podem acabar impondo riscos ou custos aos fornecedores, aptos a gerar efeitos coletivos ou efeitos de “segunda ordem”, isto é, impactando de forma indesejável na “macrojustiça”. Um desses efeitos adversos de “segunda ordem” indesejados é conhecido na literatura como “efeito Peltzman”, assim conhecida aquela situação em que a regulação tende a criar condutas não previstas para os regulados, anulando os benefícios almejados (Peltzman, 2007). Existem outros, como o denominado spill over effect, que é a repercussão no custo ou mesmo na oferta de um produto ou serviço no mercado. Nesse cenário, o papel mais seguro a ser desempenhado pelo Estado deve ser o de facilitar e fomentar a negociação privada, inclusive criando meios para esse fim. As revisões unilaterais dos contratos, impostas pelo Poder Público e universalizadas, tendem a prejudicar a todos. Deve-se dar preferência à diminuição dos custos de se efetivar negociações, ou, em linguagem econômica, à diminuição dos custos de transação, conforme ensina o Professor Ronald Coase, também ganhador de um prêmio Nobel de Economia (Coase, 1988). Se houver a necessidade de intervenção do Estado por conta de uma falha de mercado, como é o caso de hipossuficiência específica de uma das partes na negociação, que ela seja realizada setor a setor, por meio dos entes reguladores que detêm a expertise necessária relacionada ao mercado em questão, e com foco nas pessoas que realmente precisam ser assistidas. Essa é a melhor forma de se atuar minimizando efeitos adversos.”

No mundo inteiro, há iniciativas, em diversos campos, determinando moratória contratual, em especial referente a dívidas bancárias e em relação contratos de aluguel, além de determinações sobre precificação de agentes, por diferentes formas e instrumentos.

Além da interferência contratual via moratória, há também tentativas de interferência na precificação contratual, que, também, pode conter em si efeitos adversos de segunda ordem.

Como já mencionado acima, este DEE, ao apresentar a Nota 15/2020/DEE/CADE (DOCSEI 0737899) e a Nota 16/2020/DEE/CADE (DOCSEI 0738619), avaliou que haveria riscos econômicos de se determinar um tabelamento de preços de medicamentos e de produtos em geral, como solução à crise do coronavírus, podendo haver grandes externalidades negativas se o Estado brasileiro fixasse preços máximos acima ou abaixo do que seria socialmente ótimo.

No presente caso, não se pretende criar “tabelas preços”, mas interferir nos preços já acordados, a partir de descontos percentuais padronizados aplicáveis a todos os contratos educacionais, diminuindo os preços de tais contratos na mesma proporção, independentemente do seu nível pré-intervenção.

Assim, também, há o risco do desconto, estabelecido, tabelado e imposto pela via estatal (mesmo que pago a posteriori, com ou sem juros, à semelhança de uma moratória contratual), estar alto demais ou baixo demais, em termos percentuais, gerando consequências indesejadas em ambos os casos:

- Se o desconto for alto demais, poderá gerar falências, diminuição da oferta e ineficiências alocativas diversas (além de todos os efeitos maléficos já referidos no âmbito macro e no nível concorrencial), visto que representará um “desequilíbrio” mercadológico que não seria condizente com a equalização de custos marginais e receitas marginais dos estabelecimentos. Frise-se que mesmo em tempos onde aulas não são prestadas presencialmente, é possível haver aulas on-line e este tipo de serviço tenderia a ser menos ofertado em caso de diminuição de receitas escolares ou ofertado com menor qualidade.
- Se o desconto for baixo demais, pode significar que os estabelecimentos de ensino poderiam estar dispostos, em uma negociação com seus alunos, a ofertar descontos superiores aos descontos legais (em razão da possibilidade de desligamento de alunos ou migração para outros estabelecimentos de ensino). No entanto, se houver um ponto focal sinalizado pelo Estado, é possível que o estabelecimento de ensino seja induzido a não conceder um desconto mais elevado da forma que concederia caso não houvesse a referida sinalização.

Em outros países há uma preocupação na manutenção do sistema educacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, de acordo com o CARES Act (Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security Act), as escolas particulares podem participar do Programa de Proteção de Pagamento: ou seja, podem pedir um empréstimo diferenciado destinado a escolas particulares efetuarem pagamentos de funcionários, aluguel, juros de hipotecas ou serviços. As escolas particulares também podem receber dinheiro do Fundo de Estabilização Educacional do CARES. Lá, foram destinados 13,5 bilhões de dólares para o ensino primário e secundário, com o propósito de auxiliar entidades educacionais, havendo 14,25 bilhões de dólares para educação superior (e 3 bilhões para serem gastos à discricionariedade de governadores no âmbito da educação). Ou seja, há um esforço para impedir a falência do sistema. [25]

Tais iniciativas são destinadas a impedir o aumento do desemprego, já esperado nesta crise. De outro lado, iniciativas que buscam interferir nos preços acordados nos contratos, sem uma avaliação criteriosa sobre os impactos sociais deste tipo de medida, podem ter, justamente, o efeito contrário. Assim, há necessidade de sopesar todos estes tipos de intervenções para não gerar efeitos adversos de segunda ordem.

3. Comentários finais

A interferência nos preços dos contratos educacionais por meio de imposição unilateral e linear de descontos pode desequilibrar as relações comerciais, melhorando o ambiente negocial para alguns estudantes de um lado às expensas de eventual piora da situação de estabelecimentos de ensino que terão que diminuir seus gastos. Talvez, a diminuição de gastos não seja possível, sem que se diminua o salário de professores ou mesmo sem que se proceda a demissões. Em casos mais extremos, talvez, seja possível verificar a falência de estabelecimentos de ensino em razão deste tipo de interferência. Nesta última hipótese, é possível haver uma série de efeitos macroeconômicos, como diminuição da demanda agregada, diminuição da arrecadação de impostos e, por conseguinte, diminuição até mesmo das condições do Estado gerir o orçamento referente à saúde pública. Caso a rede pública seja obrigada a absorver os alunos de estabelecimentos que faliram, talvez, tenha que se aumentar o orçamento público com educação.

Do ponto de vista concorrencial, ao impor um desconto uniforme, pode-se punir empresas com rivalidade intensa, porque não terão como arcar com diminuições de gastos no mesmo patamar que empresas que possuem elevada margem de lucro. Além disto, caso justamente as empresas com rivalidade

intensa venham a falir, o mercado ficará mais concentrado e sem agentes do tipo *maverick*, com menor custo e com capacidade de disciplinar os preços do mercado, o que poderá, talvez, acarretar uma pressão de preços para cima, pós-pandemia.

Não se buscou, com a presente nota técnica, mensurar, de maneira detalhada, os efeitos que este tipo de decisão pode causar, em diferentes regiões e com agentes heterogêneos. Buscou-se apenas trazer as presentes notas de cautela, ao debate público, para que estes efeitos sejam, ao menos, considerados pelos decisores quando da tomada de decisão a respeito destes temas.

4. Referências

Coase, Ronald. (1988) *The firm, the market and the law*. Chicago, University of Chicago Press

Meneguim, Fernando; Oliveira, Amanda Flávio de. (16 de abril de 2020) Moratória e serviços essenciais: medida bem-intencionada com efeitos indesejáveis. *Jota*. De acordo com o site <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moratoria-e-servicos-essenciais-medida-bem-intencionada-com-efeitos-indesejaveis-16042020>, verificado em 23 de abril de 2020

OCDE (2019) Revisões por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência. De acordo com <http://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrencia-brasil-2019-web.pdf>, verificado em 23 de abril de 2020

Peltzman, S. (2007). Regulation and the Wealth of Nations: The Connection between Government Regulation and Economic Progress. *New Perspectives on Political Economy*, v. 3, n. 3, p. 185-204.

Anexo I – Texto integral do projeto de Lei 1.079

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2020
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições privadas de ensino do Distrito Federal devem instituir câmaras de conciliação para avaliar a condição individual de cada unidade familiar, a fim de conceder a flexibilização de pagamentos das mensalidades prevista no art. 2º.

§ 1º Os critérios de definição para concessão de flexibilização de pagamentos das mensalidades prevista nesta Lei devem ser amplamente informados pela instituição de ensino, sopesando-se a quantidade de alunos por unidade familiar, e vinculados mediante comprovação de eventual perda de renda bruta familiar decorrente de demissão, redução de carga horária ou diminuição de remuneração, entre outros fatores, durante o período de isolamento social decorrente do novo coronavírus.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino devem flexibilizar o pagamento das mensalidades recebendo todas as demandas oriundas dos tomadores de serviços que necessitem abrir negociação para fins de pagamento da semestralidade ou anuidade.

Art. 2º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada e os cursos preparatórios e de idiomas do Distrito Federal obrigados a conceder flexibilização de pagamentos das mensalidades de no mínimo 30% e de no máximo de 50%, durante o período que durar o plano de contingência do novo coronavírus instituído pelo governo do Distrito Federal, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao Simples Nacional, previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que podem pactuar livremente a flexibilização de pagamentos das mensalidades.

§ 1º As instituições de ensino e os tomadores de serviços devem negociar, sem cobrança de juros e correção monetária, a forma, a quantidade e a data de vencimento das parcelas objeto da flexibilização das mensalidades, sendo que a primeira parcela desse acordo somente pode ser cobrada 3 meses depois do encerramento do plano de contingência do novo coronavírus.

§ 2º A flexibilização de pagamentos incide sobre os valores das mensalidades considerando os descontos porventura concedidos pelas instituições de ensino.

§ 3º Ficam excluídos da obrigatoriedade de flexibilização os pagamentos das mensalidades de beneficiários de programas de bolsa de estudo governamentais.

§ 4º Ficam incluídos na obrigatoriedade de flexibilização os pagamentos das mensalidades de beneficiários de financiamento estudantil.

Art. 3º As instituições de ensino fundamental, médio e superior e os cursos preparatórios e de idiomas da rede privada do Distrito Federal devem realizar a reposição total do conteúdo programático não ministrado e das horas contratadas não ministradas durante o

período de suspensão das atividades, conforme orientação da oferta de conteúdo e reposição de horas-aulas definidas pelo Conselho Distrital de Educação.

Parágrafo Único. Caso não seja realizada a efetiva reposição das horas-aulas contratadas, os tomadores de serviço podem requerer a devolução parcial e proporcional dos valores pagos, o que se dá mediante a efetiva devolução do numerário devido ou mediante a concessão de bolsas de descontos para o semestre ou ano posterior.

Art. 4º O plano de ensino, a metodologia e o quantitativo de horas das aulas ministradas a distância durante o período de suspensão das aulas presenciais em decorrência do plano de contingência do novo coronavírus instituído pelo governo do Distrito Federal devem ser encaminhados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em até 20 dias úteis da entrada em vigor desta Lei, à exceção das instituições que já os encaminharam para o seu respectivo órgão competente.

Art. 5º É vedado às instituições de ensino registrarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 6º A flexibilização de pagamentos das mensalidades de que trata esta Lei é automaticamente cancelada com o fim do plano de contingência do novo coronavírus instituído pelo governo do Distrito Federal e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 7º As instituições de ensino devem garantir aos consumidores o direito à informação, que deve ser clara, adequada, precisa, atualizada e de fácil compreensão, especialmente no que se refere ao contexto da emergência gerada pelo novo coronavírus.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

-
- [1] Ver publicações institucionais do DEE em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee>.
- [2] BRITO, Débora. Legislativos querem obrigar redução de mensalidades escolares durante pandemia. Jota. 16 de abril de 2020. Conforme site <https://www.jota.info/legislativo/legislativo-mensalidade-escolas-pandemia-16042020>, verificado em 21 de abril de 2020.
- [3] De acordo com o site <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8080239&ts=1587124340608&disposition=inline>
- [4] De acordo com o site <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242169>
- [5] De acordo com o site <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242195>
- [6] De acordo com o site <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242270>
- [7] De acordo com o site https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871911&filename=PL+1287/2020
- [8] De acordo com o site <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242579>
- [9] De acordo com o site <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242475>
- [10] De acordo com o site <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242498>
- [11] De acordo com o site <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141392>
- [12] De acordo com o site http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=90429&tipo=
- [13] De acordo com o site <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=90415>
- [14] De acordo com o site https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/10/interna_gerais,1137631/projeto-de-lei-reduz-valor-de-mensalidades-escolares-em-juiz-de-fora.shtml, verificado em 21 de abril de 2020.
- [15] De acordo com o site <https://d24am.com/coronavirus-no-amazonas/pl-quer-que-escolas-particulares-reduzam-mensalidades-em-pelo-menos-30/>, verificado em 21 de abril de 2020.
- [16] De acordo com o site <https://tribunadepetropolis.com.br/camara-aprova-projeto-de-lei-que-preve-reducao-na-mensalidade-de-universidades>, verificado em 21 de abril de 2020.
- [17] De acordo com o site <https://www.cms.ba.gov.br/noticias/isnard-araujo-propoe-reducao-no-valor-das-mensalidades-escolares>, verificado em 21 de abril de 2020.
- [18] De acordo com o site https://www.cmp.sc.gov.br/assinatura_digital/assinado/2004131456267A196.pdf verificado em 21 de abril de 2020.
- [19] De acordo com o site https://anup.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Doc-PLs-ANUP-Eleva-01-versao_03.04.2020.pdf, verificado em 21 de abril de 2020.
- [20] ALVES, Pedro. Câmara do DF aprova redução de até 50% nas mensalidades escolares durante pandemia, mas valor deve ser pago após crise. G1. 14 de abril de 2020. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/14/camara-do-df-aprova-reducao-de-ate-50percent-nas-mensalidades-escolares-durante-pandemia-mas-valor-deve-ser-pago-apos-crise.ghtml>, verificado em 21 de abril de 2020.
- [21] Idem à nota anterior
- [22], Suzana. Desconto em escolas pode chegar a 50%, mas valor será devolvido, Metrôpolis. 14 de abril de 2020. De acordo com <https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/desconto-em-escolas-pode-chegar-a-50-mas-valor-sera-devolvido>, verificado em 21 de abril de 2020
- [23] De acordo com o site <https://vejario.abril.com.br/beira-mar/quarentena-justica-reduz-mensalidades-santo-agostinho/>, verificado em 22 de abril de 2020.
- [24] Conforme <https://www.excelined.org/edfly-blog/askexcelined-how-does-covid-19-private-school-closures-impact-all-students/>, verificado em 22 de abril de 2020.
- [25] De acordo com o site <https://blogs.edweek.org/edweek/campaign-k-12/2020/03/senate-coronavirus-bill-passes-education-funding.html> verificado em 23 de abril de 2020.



Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Medeiros de Castro, Coordenador**, em 24/04/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0747070** e o código CRC **9017CAD6**.